



PROPRIEDADE DA TERRA, TRABALHO E TERRITÓRIO: o processo de destruição e reinvenção dos territórios do Povo Negro na Comunidade de Gurugi, Paraíba

Karoline dos Santos Monteiro¹
Universidade Federal da Paraíba

María Franco Garcia²
Universidade Federal da Paraíba

INTRODUÇÃO

A resistência e/ou reinvenção do povo negro no Brasil teve origem no início do regime escravista. Uma das primeiras e mais importantes formas de resistência do negro cativo no Brasil foi à formação dos quilombos. Essa forma de resistência, que ocorreu em todo o país, desenvolveu-se durante a vigência do regime escravista e resistiu a ele. As comunidades quilombolas, hoje, lutam pela garantia de seu cotidiano, pela reprodução de seus modos de vida característicos, pelo direito ao acesso e permanência na terra negada historicamente e consolidado com a instituição da Lei de Terras de 1850 e, principalmente, pela consolidação de um território próprio como condição primordial para sua sobrevivência.

A questão das comunidades quilombolas está posta e se faz presente tendo visibilidade por meio dos movimentos sociais negros, desvendando que não foram poucos os quilombos formados durante o tempo em que perdurou o regime escravista. Segundo estimativas de organizações negras existem mais de 4.000 comunidades quilombolas localizadas em todas as regiões brasileiras. O quilombo está, portanto, presente no debate sobre a questão agrária, e responde a um processo de luta política, substancialmente de conquistas e reivindicações dos movimentos negros organizados.

A luta dos movimentos negros, dentre outras conquistas, conseguiu a aprovação do Artigo nº. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da

¹ Bacharel e Licenciada pelo curso de Geografia - UFPB. Membro do Centro de Estudos de Geografia do Trabalho (CEGeT-PB). karoline3006@yahoo.com.br

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Paraíba (PPGG/UFPB). Coordenadora do Centro de Estudos de Geografia do Trabalho, Seção Paraíba (CEGeT/PB). E-mail: mmartillo@gmail.com.

Constituição Federal de 1988, o qual confere aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando as suas terras o reconhecimento à propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. O artigo ensejou diversas discussões no meio acadêmico a respeito de quem são os sujeitos de direito que se beneficiarão com essa lei, uma vez que o artigo foi alvo de críticas por se referir aos quilombolas como “remanescentes”, transparecendo a idéia de que as comunidades quilombolas de hoje seriam resquícios de antigos quilombos formados por negros cativos ou libertos durante o período da escravidão.

A discussão iniciada deveu-se ao fato de existirem inúmeras comunidades quilombolas no Brasil que não foram formadas a partir desse contexto. A expressão “remanescentes das comunidades de quilombos” citada no texto Constitucional tem sido criticada pelas ciências sociais por restringir o conceito de quilombo remetendo-o ao passado, ao período colonial, afastando-o da realidade, sem considerar o que é, e o que significa no presente, uma vez que o processo de afirmação étnica não passa historicamente pelo resíduo, pela sobra, mas sim “pelo que efetivamente é vivido como tal” (SANTILLI, 2005, p.63).

Foi a partir desse debate iniciado com a emergência do reconhecimento dos territórios quilombolas que o conceito de quilombo foi ressemantizado. No campo jurídico, representado pelo Estado, foram promulgadas leis para regulamentar e por prática e/ou concretizar a legislação da Constituição Federal e distribuir encargos, ou seja, a quem compete à delimitação, titulação e o reconhecimento da terra quilombola e outras tantas incumbências que o Artigo Nº68 acarretou. Dentro do campo jurídico foram também criadas leis que impuseram entraves à implementação do Artigo Nº 68, a exemplo do Decreto 3.912 promulgado em 2001, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso que só permitia o reconhecimento e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, se as mesmas comprovassem um século de ocupação de seus territórios.

Foi devido a essa exclusão que estudiosos da área atualizaram o conceito de quilombo agregando a ele outros significados, com o objetivo de estender o número de comunidades negras beneficiadas com a lei, uma vez que muitos quilombos se formaram após a escravidão e de diversas outras formas. Simultaneamente ensejaram outras tantas discussões tanto no meio acadêmico quanto no seio dos movimentos negros que, envolveram, além do reconhecimento desses territórios, um fortalecimento do debate ligado à igualdade racial e aos direitos sociais negados historicamente as populações negras, e a reparação de uma dívida histórica do estado brasileiro com os negros.

A discussão sobre a questão dos territórios quilombolas nesse trabalho traz como objeto de estudo a Comunidade Negra de Gurugi localizada no município de Conde na região da Mata Paraibana. As famílias negras que moram nesta Comunidade ao longo da sua história resistiram e lutaram por um território específico, no qual construíram um legado histórico e cultural e no qual vem se

reproduzindo há gerações. Ao longo da sua formação territorial a Comunidade Negra de Gurugi foi permeada por diferentes formas de apropriação da terra. Na primeira metade do século XVII se constituiu como parte de um aldeamento indígena da tribo Tabajara, e posteriormente com a legislação fundiária de 1850 se tornou uma propriedade privada na forma de fazenda. No final da década de 1970 e início da década de 1980 ocorreram os conflitos agrários na Comunidade devido à expansão canavieira na área promovida pelo Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL) e pela especulação imobiliária.

Com a intervenção do Estado no conflito foram criados quatro assentamentos rurais de Reforma Agrária na área. Com a emergência do direito ao reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas, as famílias negras de Gurugi passaram a pleitear esse direito a partir do ano de 2001. O debate hoje na Comunidade centra-se nas implicações da mudança da organização territorial dos assentamentos constituídos na comunidade nas décadas de 1980 e 1990 dividida em lotes individuais e particulares, passível de venda após a emancipação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para uma terra quilombola coletiva de caráter inalienável. A partir dessa perspectiva procuramos estudar as diferentes formas de organização da propriedade que estão na base das diferentes territorialidades construídas ao longo do tempo neste território trazendo como foco da discussão a temática do reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas na Paraíba e no Brasil.

PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO BRASIL

As discussões a respeito do termo quilombola surgiram dos debates promovidos pela Frente Negra Brasileira³ na década de 1930. Essa discussão reaparece nos movimentos negros que antecederam o Golpe Militar em 1964 e surge novamente da/nas pressões sociais após o término da Ditadura no seio dos movimentos sociais das décadas de 1970 e 1980. A discussão sobre a questão quilombola foi posta pelos militantes e intelectuais afro-descendentes e tornou-se gradativamente um fato político ao alcançar visibilidade e a interagir com diversos setores progressistas que tinham voz na Assembléia Constituinte de 1988 (LEITE, 2002).

A questão dos territórios quilombolas está posta atualmente se fazendo presente e tendo visibilidade nos movimentos do campo e desvendando que não foram poucos os quilombos formados durante a vigência do regime escravocrata. O fato dessa presença no debate sobre a questão agrária brasileira, responde a um processo de luta política, substancialmente de conquistas e reivindicações do

³ A Frente Negra Brasileira (FNB) foi criada em 1931. Constituiu-se como um movimento que incorporou um número considerável de membros. Foi fechada em 1937 com o Estado Novo do Governo Getúlio Vargas.

Movimento Negro Unificado (MNU)⁴, da Coordenação Nacional dos Quilombos (CONAQ)⁵ e de diversas outras entidades negras organizadas com ações desde a década de 1980 em todo o Brasil (ANJOS, 2001).

Segundo Fiabani (2005) embora tenham decaído após 1989 os estudos históricos analíticos e estruturais e as análises sobre o que autor define como classes subalternas começou-se a estudar o quilombo a partir de uma nova visão amparada pela necessidade de defini-lo para ser titularizado. Esse episódio deveu-se ao fato de uma vez iniciado os debates em 1988 quando da instituição do Artigo nº. 68 do ADCT da Constituição Federal, o quilombo adquiriu uma significação atualizada com o objetivo de conceder aos quilombolas, que estivessem ocupando os seus territórios, uma titulação definitiva garantida pelo Estado.

Após a promulgação da Constituição movimentos negros, núcleos de pesquisas científicas, associações profissionais e sindicais, Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão e até setores municipais, estaduais e federais do governo destinados às políticas sociais tais como a Fundação Cultural Palmares⁶, os Institutos de Terras estaduais bem como o INCRA, começaram a se envolver de alguma forma com a questão da/pela titulação das terras dos remanescentes das comunidades de quilombo, tal como mencionado na Carta Constitucional. Leite (2000) destaca que nos últimos 20 anos os descendentes de africanos organizados em associações quilombolas reivindicam o direito a permanência e ao reconhecimento legal da posse de suas terras ocupadas e cultivadas para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas culturais, crenças e valores considerados em sua particularidade.

O texto do Artigo nº. 68 teve sua origem nas discussões a respeito do patrimônio cultural brasileiro que se encontravam nas bases dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Constituição de 1988. De acordo com esses artigos as noções de patrimônio histórico e de remanescentes se referiam aquilo que restou dos antigos quilombos, cujas populações ainda estivessem ocupando as suas terras,

⁴ O Movimento Negro Unificado foi criado em 1979 e defendia que a luta da população negra não deveria se restringir só ao combate contra a discriminação racial, mas deveria lutar também por uma sociedade mais justa e igualitária.

⁵ A Coordenação Nacional de Quilombos (CONAQ) foi criada em maio de 1996 no município de Bom Jesus da Lapa no estado da Bahia, durante reunião de avaliação do I Encontro Nacional de Quilombos. É uma organização a nível nacional que procura representar os quilombolas, participam representantes de comunidades de 22 estados da federação.

⁶ A Fundação Cultural Palmares é uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei Federal nº. 7.668, de 22.08.88, tendo o seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 418, de 10.01.92. Abrange os preceitos constitucionais de apoio à cidadania, à identidade, à ação e à memória dos segmentos étnicos dos grupos formadores da sociedade brasileira, bem como a garantia do direito ao acesso à cultura e a indispensável ação do Estado na preservação das manifestações afro-brasileiras.

hoje, uma vez que se referiam aos resquícios e a memória de um passado distante. Assim, a lei poderia não contemplar as comunidades negras não originárias do que era considerado um quilombo e que não possuíam efetivamente a posse da terra. Estavam excluídos dessa forma as Terras de *Santo*⁷, Legados por *Testamentos*⁸ e Terras de *Posseiros*⁹ dentre outras (FIABANI, 2005).

Essas comunidades ficariam novamente excluídas do direito a terra, pois já haviam sido impedidas de obter a posse fundiária, consolidada em 1850 com a Lei de Terras que estabelecia que a posse legal da terra só poderia ser efetuada por intermédio de compra. Havia o receio segundo Oliveira Júnior (1995) de que se adotasse a noção tradicional de quilombo como o agrupamento de negros fugidos durante a escravidão que se refugiaram em determinado lugar. Diante desse contexto dificilmente se encontraria quilombolas, hoje, a ocupar suas terras dentro desse conceito. Dessa forma a, cláusula constitucional que supostamente beneficiaria esses grupos se tornaria ineficiente.

A expressão remanescentes das comunidades de quilombos, no início do processo constituinte no Brasil pós-ditadura militar era pouco conhecida. Para Leite (2008) essa expressão passou a ser divulgada substancialmente no final da década de 1980 para se remeter aos territórios onde passaram a habitar e viver os africanos e seus descendentes no período de transição da força de trabalho no Brasil que, culminou com a abolição do regime escravocrata em 1888. Além de delinear um amplo processo de cidadania incompleto, ocasionou também a sistematização de um conjunto de reivindicações por políticas públicas objetivando o reconhecimento e a garantia dos direitos territoriais dos descendentes dos africanos capturados, aprisionados e escravizados pela colonização europeia. Territórios quilombolas foram considerados parte do patrimônio cultural desses grupos e, como tal, deveriam ser alvo de proteção por parte do Estado.

De acordo com Schmitt e Turatti (2002) os grupos da população brasileira que atualmente são considerados remanescentes das comunidades de quilombos se caracterizam a partir de uma grande diversidade de processos que estão na origem da sua formação. Esses processos incluem fugas com a conseqüente ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também, terras provenientes de heranças, de doações, por meio de compra, bem como o

⁷ As chamadas *terras de santos* são terras que, tendo sido doadas aos santos ou irmandades religiosas, são ocupadas por populações que, muitas vezes consideram o santo como o legítimo proprietário das terras. Muitas comunidades de negros se desenvolveram nas terras de santo, na mesma localidade onde outrora haviam sido cativos. (FIABANI, 2005)

⁸ Os *legados por testamento* são terras deixadas em testamento pelo senhor aos seus escravos (LEITE, 2000).

⁹ As *terras de posseiros* são terras ocupadas de diversas formas por descendentes de escravos que não possuem legalmente a posse da terra, estão incluídas dentre outras nestas terras as fazendas abandonadas com escravos (LEITE, 2000).

recebimento de terras que ocupavam e cultivavam no interior das grandes fazendas. Esse processo de ocupação de terras pela população negra ocorreu tanto durante a vigência do regime escravocrata quanto após a sua extinção.

A promulgação da Constituição Federal e a necessidade de regulamentação do Artigo nº 68 acarretaram diversas discussões técnicas e acadêmicas que promoveram uma revisão dos conceitos clássicos que dominavam a historiografia sobre escravidão no Brasil estabelecendo uma relativização e adequação dos critérios para se conceituar quilombo na atualidade. Essa revisão foi realizada para que a maioria dos grupos que reivindicam concretamente a titulação de suas terras e que não necessariamente se originaram de um quilombo durante a escravidão, cuja característica principal tenha sido a fuga, pudessem ser contempladas (SCHMITT; TURATTI, 2002).

Estudos científicos demonstraram que esses grupos apresentam a existência de uma identidade social étnica compartilhada, a antiguidade da ocupação de suas terras, bem como de suas práticas de resistência na preservação e reprodução de seus modos de vida, característicos de um determinado lugar. A condição de remanescentes das comunidades de quilombos é definida de forma ampla e enfatiza os elementos identidade e território (SCHMITT; TURATTI, 2002).

Segundo Leite (2000) a noção de remanescente como um fenômeno que não existe mais ou em processo de desaparecimento bem como o entendimento do quilombo como uma unidade fechada igualitária e coesa, tornou-se extremamente restritiva. Para autora foi, sobretudo por que a expressão não correspondia à autodenominação destes grupos, e por tratar-se de uma identidade ainda a ser politicamente construída, provocaram inúmeros questionamentos. Assim, foi preciso relativizar a própria noção de quilombo para depois resgatá-la.

O CONCEITO DE QUILOMBO CONTEMPORÂNEO E SUAS IMPLICAÇÕES

Segundo Oliveira Junior (1995) não se pode considerar que os quilombos atualmente possam ocupar seus territórios da mesma forma que os quilombos históricos formados durante escravidão haviam feito no passado. Em função da contradição entre a perspectiva estabelecida pela lei e a realidade encontrada, começou-se a readequar o conceito histórico de quilombo de tal forma que ele incluísse o maior número possível de comunidades quilombolas. Dessa forma contrariando a interpretação inicial dos legisladores, o termo quilombo passou a ser reinterpretado. Para O'Dwyer (2002) a diversidade de interpretação levou os antropólogos a definirem o que é o quilombo contemporâneo.

Nesse sentido Fiabani (2005) destaca que para orientar a elaboração de laudos antropológicos sobre as comunidades quilombolas, em outubro de 1994 a

Associação Brasileira de Antropologia (ABA) foi convocada pelo Ministério Público para emitir o seu parecer em relação às comunidades negras que foram estudadas. Assim, para ABA o quilombo deveria ser pensado como um conceito que, abrange uma experiência historicamente situada na constituição social brasileira. O'Dwyer (2002, p.390) destaca que a ABA a partir de 1994 passou a considerar que:

(...) o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.

O termo quilombo passava a ter dois significados um histórico e outro contemporâneo. A característica do quilombo antigo formado durante a escravidão era a luta dos cativos substancialmente pela libertação da sua força de trabalho e não pela terra. Atualmente as comunidades quilombolas ao contrário lutam essencialmente pela posse da terra como um meio de emancipação relativa do trabalho no seio da ordem capitalista (FIABANI, 2005)

Pedrosa (2007, p.36) defende que os quilombolas que atualmente reivindicam as suas terras não são remanescências nem reminiscências. Numa interpretação sistemática, eles estão incluídos na expressão grupos participantes do processo civilizatório nacional ou diferentes grupos formadores da sociedade no Brasil que mencionam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Esse autor destaca que: "Se a sociedade é plural, o Estado é multicultural. Não são (as comunidades quilombolas) uma lembrança, mais sim uma realidade viva, dos atores sociais que afirmam direitos e interesses na realidade presente".

Desde a promulgação da legislação fundiária de 1850 que a população negra vem sendo sistematicamente expulsa ou deslocada dos lugares que escolheram para viver, mesmo quando a terra chegou a ser comprada ou foi herdada de antigos senhores por meio de testamento lavrado em cartório. Assim para essa população a simples atitude de se apropriar do espaço para viver passou a expressar um ato de luta. Nesta perspectiva a noção de quilombo designa uma forma de organização, de luta, de espaço conquistado e preservado por gerações (LEITE, 2000).

O documento da ABA que definiu o que é o quilombo contemporâneo desfez a idéia de isolamento e de população homogênea ou proveniente de processos insurrecionais como o conceito histórico de quilombo. O documento da ABA contém uma posição crítica em relação a uma visão estática de quilombo, demonstrando seu aspecto contemporâneo, organizacional e dinâmico, bem como a variabilidade das experiências capazes de serem amplamente abrangidas pela ressemantização do quilombo na atualidade. Assim mais do que uma realidade evidente, o quilombo deveria ser pensado como um conceito que abrange uma experiência historicamente estabelecida na formação social do Brasil. A conceituação de quilombo do documento da ABA ampliou a visão a respeito do fenômeno e atribuiu uma maior importância em relação aos conceitos já formulados (LEITE, 2000).

Anjos (2001) destaca que os quilombos no Brasil constituem um fenômeno estabelecido a partir das comunidades rurais ou urbanas formadas por descendentes de negros que foram escravizados no Brasil provenientes de diversas regiões do continente africano. Esses grupos vivem substancialmente nas áreas rurais. No entanto existem muitas destas comunidades que estão incorporadas às áreas periurbanas e urbanas do Brasil. Devido às diferentes localizações espaciais essas comunidades se caracterizam por formas distintas de inserção e de contato com a sociedade.

Ainda segundo Anjos (2001) mocambos, comunidades negras rurais, quilombos contemporâneos ou terras de pretos se remetem a um mesmo patrimônio territorial e cultural inestimável e em sua maior parte desconhecido pelo Estado, pelas autoridades e pelos órgãos oficiais. Muitas dessas comunidades preservam tradições que os seus ancestrais trouxeram da África como: “a agricultura, a medicina, a religião, a mineração, as técnicas de arquitetura e construção, o artesanato, os dialetos, a culinária, a relação comunitária de uso da terra, entre outras formas de expressão cultural e tecnológica” (p. 141)

De acordo com Schmitt e Turatti, (2002) o conceito de quilombo pode ser reinterpretado criticamente, assegurando que a condição de quilombo existe onde há autonomia, onde ocorre uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo. O sentimento de pertencimento a um grupo e a uma terra é uma forma de demonstração da identidade étnica e da territorialidade, construída sempre em relação aos outros grupos com os quais os quilombolas se confrontam e se relacionam. Estes dois aspectos são fundamentais e estão sempre inter-relacionados.

Na atualidade os chamados quilombos contemporâneos segundo Moura (2007) pode ser traduzido em comunidades negras que preservam laços de parentesco e vivem em sua maior parte de culturas de subsistência, em terras que foram doadas, compradas ou ocupadas secularmente pelo grupo. Os habitantes dessas comunidades valorizam as tradições culturais dos antepassados como também as

tradições religiosas ou não, recriando tais práticas no presente. Possuem uma história comum e têm normas de pertencimento explícitas. Detêm ainda uma consciência de sua identidade.

Atualmente o conceito de quilombo ultrapassa as características apenas históricas dos momentos vivenciados pelos descendentes desses grupos, abrangendo conhecimentos antropológicos que identificam não só lugares de moradia e de produção agrícola bem como os espaços dedicados ao lazer, aos cultos religiosos e as manifestações artísticas, isto é, o território onde essa comunidade habita, desenvolve e mantém um legado histórico cultural. (SANTILLI, 2007)

A ressemantização do termo quilombo pelo movimento negro veio como resultado de um longo processo de luta e traduziu o princípio de liberdade e cidadania negada aos afro- descendentes. Segundo Leite (2008, p. 972) o próprio movimento traduz o quilombo como:

(...) direito a terra, como suporte de residência e sustentabilidade há muito almejados nas diversas unidades de agregação das famílias e dos núcleos populacionais compostos majoritariamente, mas não exclusivamente de afro-descendente; (...) um conjunto de ações em políticas públicas e ampliação de cidadania, entendidas em suas várias dimensões; um conjunto de ações de proteção às manifestações culturais específicas.

O QUE SÃO OS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO NO CAMPO JURÍDICO

Como já mencionado na área jurídica representada pelo Estado, resultante de pressões dos movimentos negros, foram criadas diversas legislações que regulamenta o procedimento para o reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas. Nesse âmbito foram também instituídas leis que impuseram critérios rígidos para a identificação desses territórios como o Decreto Nº. 3.912 de 10 de setembro de 2001 do presidente Fernando Henrique Cardoso. O Estado também impôs modificações nas legislações criadas após esse decreto, ao ser pressionado pela Bancada Ruralista do Congresso Nacional contrário ao Decreto Nº. 4.887 que legitima o direito a terra as comunidades quilombolas.

Para Funes (2001) a determinação presente no Art. 1º do Decreto Nº. 3912 que impunha como condição um século de ocupação como pré-requisito fundamental para os quilombolas terem direito legal aos seus territórios reforçava uma concepção ultrapassada de quilombo, ao limitá-lo a uma única forma de

constituição e formação, ou seja, a fuga de negros cativos em busca da libertação da sua força de trabalho por meio da formação de um quilombo.

Ainda segundo essa autora o conceito de quilombo já foi ampliado no campo das ciências humanas como a história e a antropologia ao proporem uma dilatação na arena de estudos no que diz respeito às possibilidades de compreensão dos significados e formas de constituição das comunidades quilombolas, colocando no cenário outras modalidades para o entendimento e percepção das comunidades quilombolas. A adoção de determinada cronologia ou data específica para considerar a formação das comunidades quilombolas é reforçar uma concepção fechada e excludente, desconsiderando qualquer possibilidade de ressemantização do conceito de quilombo, enquadrando às diversas comunidades que se constituíram fora desse balizamento cronológico na ilegalidade, restringindo o acesso a terra a essas comunidades.

Abaixo expomos um quadro explicativo com as principais legislações criadas a partir de 2001 para a regulamentação dos territórios quilombolas, os seus limites, implicações e o que esse arcabouço jurídico considera como remanescentes das comunidades de quilombos.

Quadro 1: Os remanescentes das comunidades de quilombo segundo as legislações criadas para implementação do artigo Nº68.

DECRETOS	
Decreto Nº. 3.912 de 10 de setembro de 2001 do presidente Fernando Henrique Cardoso.	De acordo com esse decreto somente poderia ser reconhecida a propriedade das terras as comunidades quilombolas que comprovasse um século de ocupação de seu território entre o período de 1888 até 5 de outubro de 1988 data da promulgação da Constituição Federal.
Decreto Nº. 4.887 do Presidente Luiz Lula da Silva criado em 20 de novembro de 2003, revoga o Decreto Nº. 3.912 de 10 de setembro de 2001.	Artigo. 1º considera como remanescentes das comunidades de quilombos: "(...) grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".
INSTRUÇÕES NORMATIVAS	
Instrução Normativa Nº. 16 de 24 de março de 2004.	A mesma atribuição aos remanescentes das comunidades de quilombo estabelecida no Decreto Nº. 4887

	também está presente na Instrução Normativa Nº. 16 de 24 de março de 2004.
Instrução Normativa Nº. 20 de 19 de setembro de 2005 revoga a Instrução Normativa Nº 16.	Apesar de trazer algumas modificações em relação à instrução normativa anterior essa lei preservou a definição de quem de fato juridicamente são os remanescentes das comunidades de quilombos presente tanto no Decreto Nº. 4887 quanto na Instrução Normativa Nº. 16.
Instrução Nº. 49 de 29 de setembro de 2008 revoga a Instrução Normativa Nº 20	A Instrução Normativa Nº. 20 do INCRA que estava vigorando até então foi revogada pela Instrução Nº. 49 de 29 de setembro de 2008, tornando o processo de titulação das terras quilombolas mais complexo. Todavia, essa nova legislação mantém a definição do que são considerados os remanescentes das comunidades de quilombos presente na Instrução Nº. 20.
PORTARIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	
Portaria Nº. 98 de 26 de novembro de 2007 revoga a Portaria Nº. 06 de 01 de março.	Por meio dessa portaria se torna possível rever as certidões já entregues às comunidades quilombolas e o processo implica na entrega, por parte das comunidades de uma série de documentos, tornando o processo extremamente complexo.

De acordo com Boletim emitido pela Comissão Pró-Índio¹⁰ de São Paulo em 2004 as mudanças nas legislações que regem o reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas deveu-se ao processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decreto Nº. 4887 impetrado pelo PFL atual Democrata. Essa ação forçou o Estado a realizar mudanças na legislação que trata da titulação dos territórios quilombolas complexificando o procedimento. Como destaca Arruti (2008) o INCRA reconstruiu a instrução normativa que regulamentava até então o

¹⁰ A Comissão Pró-Índio de São Paulo é uma instituição que tem atuado junto aos índios e quilombolas desde 1978 com o objetivo de garantir os seus direitos territoriais, culturais e políticos, fortalecendo a luta pelo reconhecimento dessas populações.

processo de regulação fundiária quilombola, tornando-o mais complicado e demorado:

(...) a certidão da FCP tornou-se obrigatória e os critérios de realização do RTID e, em especial, do relatório antropológico tornaram-se mais complexos, com a inclusão de uma longa lista de itens padronizados e obrigatórios inúteis e até mesmo perigosos, já que, apesar de nem todos os itens poderem ser preenchidos na descrição de todas as áreas, a sua existência na norma possibilita a argumentação puramente formal no plano jurídico, no sentido da sua impugnação (P. 89).

Uma das primeiras etapas do processo de titulação é a identificação da terra que será titulada. Essa etapa é realizada por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, conhecido pela sigla RTID. A Instrução Normativa Nº. 49 transformou o RTID em um estudo difícil de ser realizado, uma vez que são exigidas muitas informações alongando a conclusão do processo. Segundo a nova norma, os RTIDs só poderão ser realizados por especialistas do próprio INCRA. Entretanto havia uma brecha para efetuação de contratos, porém antes da promulgação da IN Nº49 o INCRA baixou uma Nota Técnica proibindo em qualquer circunstância a realização de contrato, alegando que isto estava ferindo o Decreto Nº2. 271 de 1997 que estabelece a efetuação de concursos públicos.

Segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo este órgão a nível nacional conta com menos de 40 antropólogos, levando em consideração que existem mais de 500 processos atualmente pleiteando a titulação quilombola, verifica-se que o INCRA não dispõe de pessoal suficiente para elaborar todos os RTIDs. Após a IN Nº49 o INCRA passou a restringir realização de contratos para elaboração dos relatórios, a contratação de profissionais só poderá ser efetuada mediante abertura de edital e realização de concurso. Entretanto o INCRA poderá realizar parcerias com universidades para a concretização desse trabalho.

A PROPRIEDADE DA TERRA PARA OS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS

Segundo Schmit e Turrati (2002) não é qualquer terra que interessa as comunidades quilombolas, mas o território no qual mantiveram alguma autonomia cultural, social e a sua auto-estima. Esses grupos que atualmente reivindicam o direito constitucional realizam-no como último recurso na longa luta para permanecerem em suas terras, as quais são alvos de interesses em geral

de grandes empresários e grileiros, cuja característica principal é o tratamento da terra apenas como mercadoria.

É errônea a concepção de que os grupos negros rurais tenham resistido em suas terras até os dias de hoje por que ficaram isolados a margem da sociedade, ao contrário, se relacionaram intensa e assimetricamente com a sociedade na qual estavam inseridos resistindo a diversas formas de violência para permanecerem em seus territórios ou ao menos em parte deles. A identidade das comunidades quilombolas se constrói sempre intrinsecamente inter-relacionado com o seu território e é primordialmente esta relação com terra que cria e estabelece o seu direito territorial (SCHMIT; TURRATI, 2002).

Na compreensão de Leite (2000) o território é primordial para os grupos negros que estão atualmente pleiteando um direito fundiário garantido na Constituição. A terra é substancial para a preservação e continuidade do grupo como também do destino dado ao modo de vida destas populações, mas não constitui um elemento que o define exclusivamente. Assim essa autora nos lembra que é importante não confundir a demanda por titulação das terras que as populações quilombolas vêm ocupando ou que perderam em condições expropriatórias e violentas com critérios de constituição e formação da coletividade.

A terra, base geográfica para o estabelecimento do grupo em determinado lugar se expressa como uma condição de fixação, mas não, como condição exclusiva para a existência do grupo. O território é o que oferece condições de permanência para continuidade das referências simbólicas importantes à consolidação do imaginário coletivo. Segundo Leite (2002) os quilombolas chegam por vezes a projetar na terra a sua existência, mas isso não significa que tem com a terra uma relação de dependência exclusiva, pois existem inúmeros exemplos de quilombolas que perderam a sua terra, e insistem em preservar-se enquanto grupo a exemplo da Comunidade de Paiol de Telha localizada no estado do Paraná. Para a autora trata-se, portanto, de um direito a terra que se expressa por meio da organização social diretamente relacionado à herança, baseada no parentesco; a história fundamentada na reciprocidade e na memória coletiva; e ao fenótipo, como uma característica geradora de identificação do grupo.

Abaixo expomos um quadro demonstrativo com as principais legislações que regula a posse fundiária dos quilombolas, explicitando o que essas leis consideram como propriedade da terra para os remanescentes das comunidades de quilombo.

Quadro 2: A propriedade da terra para os remanescentes das comunidades de quilombos segundo as legislações que regulamentam o artigo Nº 68.

DECRETO	
Decreto Nº. 4.887 do Presidente Luiz Lula da Silva criado em 20 de novembro de 2003.	Considera no inciso primeiro do Art.2º que: São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultura.
INSTRUÇÃO NORMATIVA	
Instrução Normativa Nº. 20 revogada em 2008 ampliou a compreensão do que são as terras dos remanescentes das comunidades de quilombo presente no Decreto N.º 4887.	Artigo 3º: Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.
Instrução Nº. 49 de 29 de setembro de 2008	Na Instrução Nº. 49 a conceituação anterior de terra quilombola é restringida, e passa a ser igual a do Decreto Nº. 4887, limitando o território a ser titulado dessas comunidades. De acordo com o referido Decreto o INCRA e a Fundação Cultural Palmares trabalharão conjuntamente no processo de reconhecimento e titulação das terras quilombolas cabendo a cada instituição atribuições diferentes, no entanto com a nova Instrução Normativa, só caberá a FCP a emissão da certidão de reconhecimento da comunidade quilombola e a sua inscrição no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos sob

	responsabilidade dessa instituição.
Artigo Nº 24 da Instrução Normativa Nº. 49.	A terra para os remanescentes das comunidades de quilombo será concedida coletivamente e o título definitivo só poderá ser expedido em nome das associações quilombolas das respectivas comunidades como dispõe o Art. 24 da Instrução Normativa Nº 49.

Para Arruda (2007) a cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade presente no Artigo Nº 24 da IN Nº49 significa que a terra não pode ser objeto de alienação em qualquer uma de suas formas, nem objeto de litígio ou hipoteca. Embora a titulação da terra contenha cláusula de inalienabilidade é possível que a transmissão da propriedade em sua totalidade, sem dividi-la, possa acontecer mediante sucessão mortis causa entre membros da comunidade quilombola, ou mesmo da ocorrência de abandono da terra de algum de seus membros, cuja parte deverá ser retomada e redistribuída a outro ocupante como território quilombola. Na compreensão de Santos (2007) trata-se de uma forma étnica de acesso a terra que abrange elementos do direito agrário com direito étnico e ambiental, portanto se remete a outro conceito de propriedade imobiliária, ou seja, a propriedade privada rural comum.

Segundo a Fundação Cultural Palmares foram certificadas 1342 comunidades quilombolas entre os anos de 2004 a 2009 em todas as regiões do Brasil. Na região Nordeste foram reconhecidas 755 comunidades, na região Norte a FCP certificou 155 territórios quilombolas. Já na região Sudeste foram reconhecidas 217 comunidades e nas regiões Centro-Oeste e Sul foram certificados 125 e 95 territórios respectivamente, como apresenta o Gráfico 01.

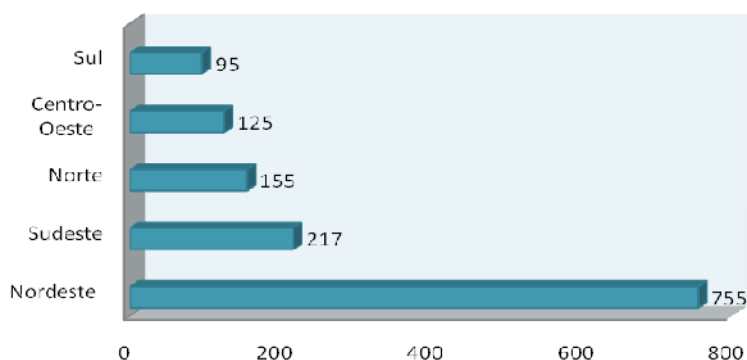


Gráfico 1: Número de comunidades reconhecidas pela FCP por região

Fonte: www.palmares.gov.br (Acesso em: 24/07/2009). Org.: karoline dos S. Monteiro.

Na Paraíba foram reconhecidas 29 comunidades quilombolas no período de 2004 a 2009 e 04 estão em processo de reconhecimento. São elas as comunidades de Aracati no município de Cacimbas; Fonseca no município de São José de Princesa; Engenho Novo no município de Areia; e Pau de Leite no município de Catolé do Rocha como demonstra o Quadro 3.

No Brasil, segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo, foram titulados 100 territórios quilombolas entre os anos de 1995 a 2008, distribuídos em quinze estados como mostra o Gráfico 2.

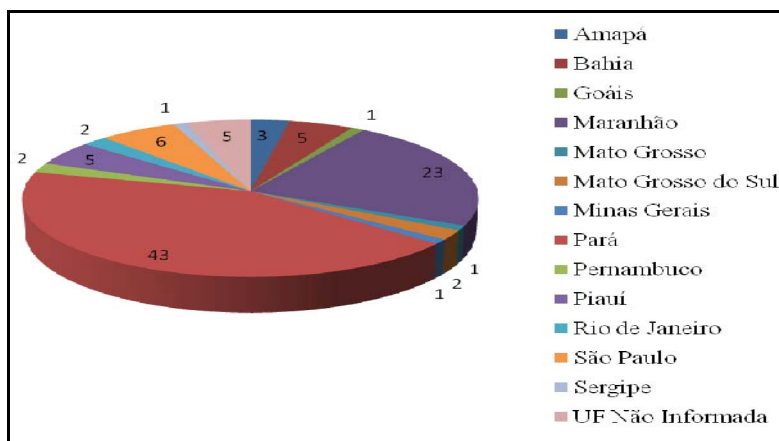


Gráfico 2: Número de comunidades quilombolas tituladas por Estado da Federação – 2009. Fonte: www.cpisp.org.com.br (Acesso em: 05/07/2009)
Org. Karoline dos S. Monteiro.

Como mostra o Gráfico 2, os estados do Maranhão e Pará apresentam o maior número de territórios titulados. Segundo Anjos (2006) existem 2.842 comunidades quilombolas espalhadas em todas as regiões do Brasil. Para esse autor é na região Nordeste que se concentra o maior número de comunidades com 1.724 registros o que representa 61 das comunidades a nível nacional. A segunda região com a maior concentração de comunidades quilombolas é a região Norte com 442 identificadas, correspondendo a 15% do total. Já na região Sudeste são encontradas 375 comunidades negras, o que equivale a 13% dos registros no Brasil. As regiões com menor concentração de comunidades quilombolas são as regiões Sul e Centro-Oeste com 170 e 131 comunidades respectivamente respondendo a 6% e a 5 do total de comunidades identificadas no Brasil, como demonstra o gráfico. No entanto Estima (2007) destaca que segundo perspectiva dos movimentos sociais negros existem em torno de 4.000 comunidades no Brasil.

Quadro 3: Comunidades quilombolas na PB certificadas no período de 2004–2009

COMUNIDADES QUILOMBOLAS	MUNICIPIOS	NUMERO DE FAMILIAS ¹¹	DIARIO OFICIAL
1. SERRA DO TALHADO	SANTA LUZIA	38	04/06/2004
2. CAIANA DOS CRIoulos	ALAGOA GRANDE	130	08/06/2005
3. COMUNIDADE URBANA DE SERRA DO TALHADO	SANTA LUZIA	200	12/07/2005
4. ENGENHO BONFIM	AREIA	21	25/05/2005
5. MATÃO	GURINHÉM	30	25/05/2005
6. MITUAÇU	CONDE	225	19/08/2005
7. PEDRA D'ÁGUA	INGÁ	100	25/05/2005
8. PITOMBEIRA	VÁRZEA	48	08/06/2005
9. COMUNIDADE NEGRA DE BARREIRAS	COREMAS	70	07/06/2006
10. COMUNIDADE NEGRA DE GURUGI	CONDE	250	28/07/2006
11. COMUNIDADE NEGRA DE MÃE D'ÁGUA	COREMAS	125	07/06/2006
12. SANTA TEREZA	COREMAS	140	07/06/2006
13. VINHAS	CAJAZEIRINHAS	22	20/01/2006
14. SÍTIO MATIAS	SERRA REDONDA	50	28/07/2006
15. UMBURANINHAS	CAJAZEIRINHAS	39	07/06/2006
16. PARATIBE	JOÃO PESSOA	120	28/07/2006
17. LAGOA RASA	CATOLÉ DO ROCHA	36	28/07/2006
18. CONTENDAS	SÃO BENTO	10	07/06/2006
19. CURRALINHO/JATOBÁ	CATOLÉ DO ROCHA	38	13/12/2006
20. GRILO	RIACHÃO DO BACAMARTE	70	12/05/2006
21. IPIRANGA	CONDE	100	12/05/2006
22. SÃO PEDRO DOS MIGUÉIS	CATOLÉ DO ROCHA	38	13/12/2006
23. SÍTIO LIVRAMENTO	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	40	02/03/2007
24. CRUZ DA MENINA	DONA INÊS	35	10/04/2008
25. DOMINGOS FERREIRA	TAVARES	150	04/08/2008
26. SUSSUARANA	LIVRAMENTO	25	09/12/2008
27. AREIA DE VERÃO	LIVRAMENTO	15	09/12/2008

¹¹ Número de famílias aproximado.

28. VILA TEIMOSA	LIVRAMENTO	10	09/12/2008
29. PAU DE LEITE	CATOLÉ DO ROCHA	40	EM PROCESSO
30. SERRA FEIA	CACIMBAS	120	05/05/2009
31. ARACATI/CHÃ	CACIMBAS	70	EM PROCESSO
32. FONSECA	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	30	EM PROCESSO
33. ENGENHO MUNDO NOVO	AREIA	30	EM PROCESSO

Fonte: www.palmares.gov.br (Acesso em: 24/07/2009), AACADE.

■ Nordeste ■ Norte ■ Sudeste ■ Sul ■ Centro-Oeste

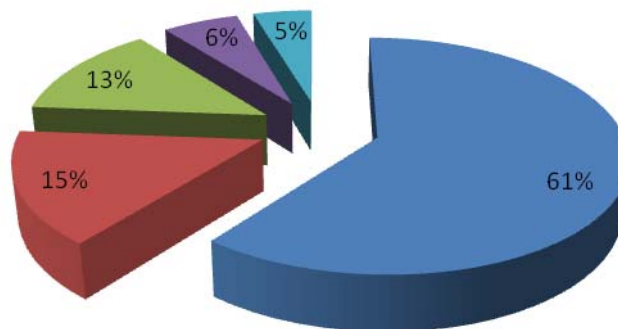


Gráfico 3: Comunidades quilombolas por região administrativa - 2007

Fonte: Anjos, 2007.

Org.: Karoline dos S. Monteiro.

A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL E A GÊNESE DO QUILOMBO NO GURUGI

A emergência da escravidão negra no Brasil que teve início com a colonização portuguesa, na primeira metade do século XVI, e a resistência dos negros cativos ao sistema escravista, estão na gênese da formação dos quilombos em todo território nacional. Essa forma de resistência dos negros a escravidão esteve presente durante os mais de três séculos de duração do regime escravocrata no Brasil dos séculos XVI ao XIX. Os quilombos permaneceram e continuaram se formando mesmo após a extinção da escravidão. A resistência negra está na origem da constituição do que são hoje os territórios conhecidos como remanescentes das comunidades de quilombos, formação territorial na qual está inserido atualmente a Comunidade Negra Gurugi.

Os regimes escravocratas no continente americano escravizaram aproximadamente 40 milhões de homens e mulheres capturados e retirados das

mais diversas regiões da África (REIS; GOMES 1996). O tráfico de escravos se constituiu num dos grandes negócios comerciais que permearam a formação do mundo moderno e a criação de um sistema econômico mundial, o mercantilismo. Propriamente na América, um mercantilismo escravista. O Brasil inserido nesse contexto mundial foi responsável por colocar no cativeiro 40% da população negra arrancada da África. Os escravos estavam inseridos nos mais diversos setores da economia e da sociedade e imprimiram marcas próprias sobre vários aspectos da cultura material e espiritual do Brasil.

Onde ocorreu a escravidão emergiram várias formas de resistência. Uma das mais importantes foi à fuga, que levava a formação de grupos negros que se refugiavam em quilombos. Não obstante muitos quilombos terem se formados gradativamente, por meio da adesão de fugitivos individuais ou agrupados, outros se formaram por intermédio de fugas coletivas principiadas em revoltas, bem como das mais diferentes formas. Dependendo da região em que estavam localizados os quilombos tinham diversas estruturas econômicas como também diferentes formas de sobrevivência e resistência.

A resistência do negro escravo no Brasil e, sobretudo a sua não aceitação a condição de cativo representada na formação de quilombos em todo território nacional também esteve presente na Sesmaria da Jacoca no território Gurugi. Contudo a memória dos antigos moradores do Gurugi resgatada por meio de entrevistas não alcança uma história que relembre o período da escravidão, no entanto eles relatam diversos acontecimentos de seu cotidiano que podem vir ajudar na construção desse passado. Nos depoimentos que colhemos identificamos memórias, que sempre se remetem a uma existência secular das famílias negras no local e que ainda permanecem com um legado histórico e cultural.

GURUGI DE UM TERRITÓRIO INDÍGENA A UMA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA

O território Gurugi fazia do aldeamento indígena da Jacoca pertencentes aos índios da tribo Tabajaras¹² localizado no litoral do atual estado da Paraíba. Segundo Palitot (2005) o aldeamento foi uma concessão feita pela Coroa Portuguesa em 1614 em retribuição aos nativos dessa tribo pela aliança firmada no processo de conquista do, que hoje conhecemos como espaço paraibano. Os aldeamentos tinham como objetivo manter os indígenas sob o controle da metrópole sob a ideologia de catequização dos povos gentios. No entanto, com o decorrer do processo colonizatório esses aldeamentos começaram a se

¹² Quando os portugueses chegaram ao Brasil em 1500, a faixa litorânea que hoje formam parte do Estado da Paraíba estava ocupada pelos índios da nação *tupi-guarani* da tribo *Potiguara* no litoral norte e pela tribo *Tabajara* no litoral sul.

desagregar, fato que se concretiza totalmente em 1850 a partir da Lei de Terras, mais especificamente entre os anos de 1864 e 1868.

Para Smith (1990) e Gorender (1992) a Lei de Terras de 1850 se constituiu num marco jurídico da formação da propriedade capitalista da terra no Brasil como também da transformação da terra em mercadoria, quando a renda da terra e não mais a renda do escravo era mais importante. Essa legislação fundiária preservou os latifúndios e manteve grande parte das famílias pobres que trabalhavam no campo longe da posse legal das terras. Os índios Tabajaras que antes detinham a posse da imensa sesmaria da Jacoca foram a partir da segunda metade do século XIX confinados em pequenos lotes familiares ou expulsos. A terra que restou foi regularizada em nome daqueles que arrendaram áreas dentro da sesmaria e dos colonos. Como destaca um registro territorial que consta em Tavares (1911) seis anos após a Lei Terras em, 1856 o território Gurugi aparece legalmente como uma propriedade privada.

Podemos concluir que uma terra habitada por índios, colonos e negros libertos ou fugidos do regime de escravidão que nessa época se encontrava em total decadência, é demarcada, loteada e transformada em propriedades privada capitalista a partir da legislação fundiária de 1850. O território Gurugi habitado por famílias negras começa a ser apropriado legalmente ao longo do tempo por diversos fazendeiros que passam a extrair a renda da terra dessas famílias a partir desse período. Quando a renda da terra deixa de ser economicamente interessante para os proprietários, estes começam a expulsar as famílias o que acarretará os conflitos agrários nas décadas de 1970 e 1980 no território Gurugi.

A EMERGÊNCIA DO CONFLITO AGRÁRIO NO TERRITÓRIO GURUGI

A Comunidade Negra de Gurugi, hoje, apresenta-se dividida em dois assentamentos o Gurugi I e Gurugi II. A divisão espacial da Comunidade ocorreu após o término dos conflitos pela posse da terra entre as famílias negras que habitavam a área e os proprietários legais da terra. O Gurugi é um território contínuo povoado por ramos de um mesmo tronco familiar que, pertencia a dois proprietários, portanto, estava dividido entre duas fazendas¹³. Em Gurugi também residiam famílias de reдеiros não nativas¹⁴, que se diferenciaram das famílias negras que habitavam esse território a gerações. Com a intervenção do Estado no conflito foram criados quatro assentamentos rurais, primeiro os assentamentos de Gurugi I e Paripe III na década de 1980 e posteriormente os assentamentos de Gurugi II e Barra de Gramame na década de 1990, pois os

¹³ Essas fazendas foram denominadas de Gurugi I e Gurugi II.

¹⁴ Os proprietários legais da terra arrendavam lotes do território Gurugi às famílias provenientes de municípios circunvizinhos. Já as famílias nativas para permanecerem e trabalharem na terra eram obrigadas a pagar ou uma renda em produtos que consistia na metade de tudo que produziam ou em trabalho gratuito ao proprietário.

conflitos ocorreram em datas diferentes, havendo uma ajuda mútua entre as famílias quando as áreas estavam em conflito (Ver as fotografias 01, 02, 03 e 04).



Figura 1: Famílias de Gurugi I e Gurugi II acampadas (1982).
Fonte: Arquivo Eclesiástico da Paraíba.



Figura 2: Famílias de Gurugi I e Gurugi II no acampamento (1982).
Fonte: Arquivo Eclesiástico da Paraíba.



Figura 3: Famílias de Gurugi II trabalhando em mutirão (1990)
Fonte: Arquivo Eclesiástico da Paraíba.



Figura 4: Famílias de Gurugi I e Gurugi II trabalhando coletivamente (1982).

Fonte: Arquivo Eclesiástico da Paraíba.

As famílias negras ficaram estabelecidas nos assentamentos de Gurugi I e Gurugi II, área onde estavam localizados os antigos sítios e as principais áreas de cultivo, e as famílias de reideiros que também residiam nas duas fazendas, passaram a morar nos assentamentos de Barra de Gramame e Paripe III. O conflito teve início primeiro na fazenda que deu origem aos assentamentos de Gurugi I e Paripe III em 1979 e posteriormente na segunda fazenda que originou os assentamentos de Gurugi II e Barra de Gramame em 1981.

O conflito agrário na Fazenda Gurugi I ocorreu em função da expansão da cultura canaveira possibilitado pelo Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL) criado em 1975 que promoveu a expulsão de trabalhadores do campo e deflagração de diversos conflitos agrários. A emergência do conflito pela posse da terra na Fazenda Gurugi I teve início quando o proprietário começou a destruir sítios e roçados das famílias e a expulsá-las para dar lugar à plantação da cana-de-açúcar. Embora o conflito da Fazenda Gurugi I tenha sido ocasionado pela ampliação da cultura da cana o mesmo não aconteceu na Fazenda Gurugi II. Nesta fazenda o conflito foi deflagrado pelo interesse imobiliário dos proprietários legais da terra, uma vez que a propriedade estava localizada numa área privilegiada próximo a beira mar. O conflito emergiu quando os proprietários começaram a lotear a

fazenda para a venda e a especulação imobiliária e passaram a expulsar as famílias ocasionando os assassinatos de dois moradores¹⁵.



Figura 5: Preparo do solo para o plantio da cana-de-açúcar (1980).

Fonte: Arquivo Eclesiástico da Paraíba

PROCESSO DE RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO EM CURSO: A TERRA QUILOMBOLA DO GURUGI

O processo de reconhecimento do Gurugi como um território quilombola teve início em 2001, quando a partir da reivindicação a Prefeitura Municipal de Conde de um projeto de Capoeira Angola, os moradores dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II que constituem atualmente a Comunidade Negra de Gurugi tiveram acesso ao direito garantido na Constituição Federal ao reconhecimento e titulação de suas terras. Entretanto o processo de luta para o reconhecimento da comunidade como território quilombola só foi iniciado cinco mais tarde em 2006.

No primeiro semestre de 2006 os moradores que estavam à frente do pleito pelo reconhecimento da terra quilombola começaram a indagar sobre as origens de suas famílias e de seu território e a se interrogar a respeito da sua história. A primeira idéia lançada pelas associações era a de que os assentamentos Gurugi I, Gurugi II e a Comunidade Negra de Ipiranga fossem reconhecidas como um único

¹⁵ No processo de luta pela terra foram assassinados por capangas do proprietário dois membros da Comunidade Negra de Gurugi: José Francisco Avelino morto em 1988 e Severina Rodrigues de França assassinada em 1989.

território quilombola, pois os moradores que vivem nessas comunidades constituem uma única família, como também um território contínuo. No entanto a Comunidade de Ipiranga devido a tradicionais divergências com os moradores dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II e devido a questões políticas recusou a proposta e o seu reconhecimento foi realizado separado em 12 de maio de 2006.

No processo de reconhecimento dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II como território quilombola foi realizado inicialmente um trabalho de conscientização a respeito da questão quilombola no local, bem como uma pesquisa sobre a história e origem do território Gurugi utilizando a memória das famílias mais antigas, como também uma pesquisa bibliográfica e documental. O documento produzido pela pesquisa foi enviado para Brasília e em 27 de julho de 2006 e os assentamentos de Gurugi I e Gurugi II receberam a certificação da FCP como um único território quilombola.

Após o reconhecimento do território como quilombola pela Fundação Cultural Palmares por meio de um certificado, moradores de Gurugi II passaram a não mais a aceitar a certificação quilombola, essa recusa deveu-se a notificação pelo INCRA de que a delimitação do território acarretaria uma anulação dos títulos individuais das famílias assentadas e que a terra passaria a ser comunal o que significava que nenhum membro da comunidade poderia vender arrendar ou comercializar a terra de qualquer forma.

Os moradores de Gurugi II temiam a nova situação no qual o seu território seria coletivo, uma vez que já haviam lutado, tanto pela posse da terra com os proprietários legais como também para que os títulos individuais dos lotes fossem concedidos. Tinham o receio também de perder os programas governamentais concedidos aos assentamentos, já que com a territorialização quilombola correria o risco de não mais serem beneficiados com esses programas. Ver fotografias 05 e 06 que mostram a agrovila de Gurugi II construída em 2002 e a permanências das antigas casas de taipas, expondo a necessidade de políticas para a construção de novas moradias em Gurugi I.

Até o momento da nossa pesquisa existia também na comunidade de Gurugi I moradores que discordavam desse reconhecimento. Embora a auto-afirmação quilombola seja a opinião da maioria dos moradores jovens, não se constitui numa unanimidade dentro da comunidade, cuja posição contrária tanto em Gurugi I quanto em Gurugi II é mais forte entre população mais velha que vivenciaram um violento processo de luta pela terra e temem a nova forma de apropriação de seu território. Mesmo com a possibilidade de que com a delimitação quilombola sejam anexadas as terras perdidas com o processo de desapropriação¹⁶, que atualmente estão ocupadas por plantações de cana-de-

¹⁶ Uma parte do território Gurugi foi loteado e vendido pelos donos legais antes da desapropriação e outra parte não foi incluída nas áreas de assentamentos ficando a terra para os proprietários que posteriormente a venderam.

açúcar e pela construção de condomínios. No caso Gurugi II é a geração mais velha que está à frente da associação.



Figura 06: Agrovila Gurugi II onde residem as famílias negras.
Fonte: Trabalho de campo, em 05 de agosto de 2009.

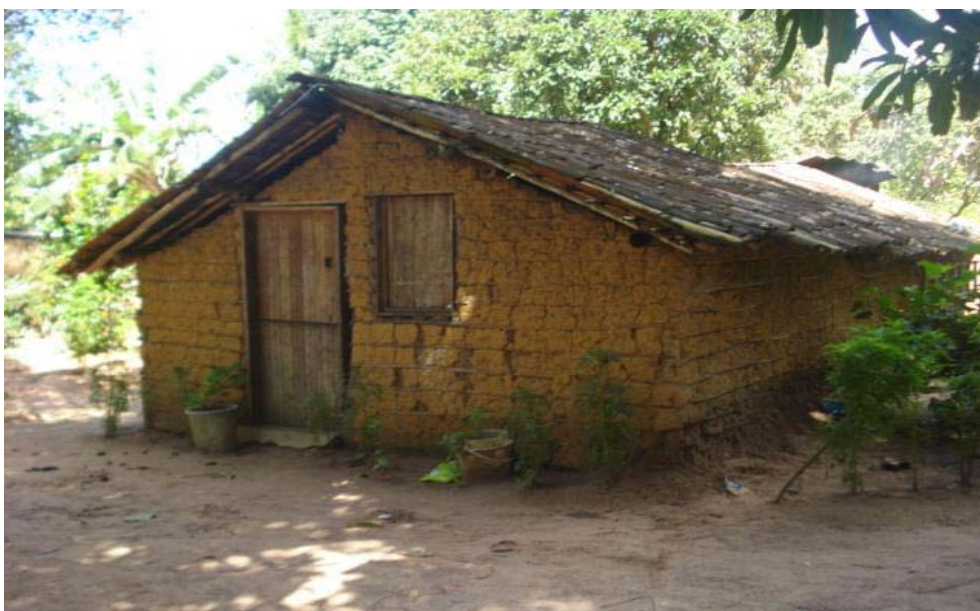


Figura 6: Permanência da casa de taipa em Gurugi I.
Fonte: Trabalho de campo, em 05 de agosto de 2009

Em Gurugi I existe uma preocupação com a preservação do seu território, como também uma inquietação com a falta de programas sociais para o local, uma vez que com a emancipação do assentamento as famílias não têm mais direito as políticas públicas destinadas às áreas de assentamento. Outra preocupação é a falta de moradia digna para as novas famílias que foram surgindo, muitas estão morando em casas de taipas aglomerando-se nas áreas de sítios¹⁷ dos pais. Há também a problemática da falta de terra para a reprodução das novas gerações.

Segundo informações de antropólogos do INCRA o processo de titulação da Comunidade Negra de Gurugi atualmente se encontra parado, juntamente como os processos da maioria das comunidades quilombolas existentes na Paraíba, devido à falta de profissionais do próprio órgão agravado com Instrução Normativa Nº 49 que restringe a contratação de profissionais para a realização dos RTDs.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a emergência a territorialização quilombola o conceito de quilombo foi ressemantizado estabelecendo que essa forma de organização social não deve mais ser considerada fundamentalmente originária da fuga de escravos ou como uma comunidade totalmente isolada e homogênea se remetendo a conceitos históricos clássicos criados pelo regime escravista. Inúmeras comunidades quilombolas no Brasil se formaram a partir das chamadas, terras de santo, legados em testamento, terras de posseiros, ou seja, das mais diferentes formas. Muitos quilombos se formaram também após escravidão. A reformulação desse conceito veio como uma necessidade para beneficiar as comunidades negras que se originaram das mais diferentes formas com a garantia legal da posse de suas terras.

O termo quilombo passou a se referir atualmente, a luta, a uma forma de organização, de um território conquistado e mantido por gerações pelas comunidades negras. Consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.

Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer o direito a propriedade legal dos territórios aos remanescentes das comunidades dos quilombos e ter criado um arcabouço jurídico para delimitar, demarcar e titular as terras das comunidades quilombolas, o Estado vem criando contraditoriamente empecilhos,

¹⁷ Historicamente as famílias do Gurugi tinham uma área de sítio e outra destinada ao cultivo. Quando o INCRA efetuou a repartição dos lotes quando a terra foi desapropriada, a divisão original foi preservada.

modificando constantemente a legislação, impondo barreiras ou dificuldades no processo para legalizar o acesso a terra as comunidades quilombolas.

No caso do Gurugi vem gerando um conflito interno entre a opção da permanência das famílias organizadas em lotes familiares e particulares de reforma agrária e as que optaram por uma propriedade quilombola coletiva, uma vez que esta em jogo dentre outros motivos o risco da perda de direitos às políticas governamentais destinada a assentamentos rurais. Por outro lado a bancada ruralista do Congresso Nacional vem impetrando juridicamente ações contra a legislação que regulamenta o Artigo Nº 68. A luta dos quilombolas pelo reconhecimento e titulação de seus territórios vem se configurando numa ameaça a estrutura fundiária brasileira extremamente concentrada. O INCRA responsável pelo processo de titulação das comunidades quilombolas também dificulta esse processo pela falta de profissionais suficientes para a realização dos RTIDs.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. O espaço geográfico dos remanescentes de antigos quilombos no Brasil. Revista Terra Livre, Nº. 17, (p.139-154) São Paulo, 2001.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. Territórios de Comunidades Remanescentes de Antigos Quilombos no Brasil. Primeira Configuração Espacial. Brasília: Edição do Autor, 1999.

ARRUDA, Ridalvo Machado de. Os títulos de reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas: aspectos gerais. Revista do Direito Agrário, Nº. 21, (p. 60-77) Brasília, 2007.

ARRUTI, José Maurício Andion. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. MANA 3(2):7-38, 1997.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição_Compilado.htm. Acesso em: (27/06/2009)

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: (27/06/2009).

ESTIMA, Estima. O quilombo ainda é um espaço de resistência. *Revista Teoria e Debate*, Nº70, (p.38-43) São Paulo, 2007.

FIABANI, Adelmir. Mato, palhoça e pilão: o quilombo da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004). 1.ed.São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GORENDER, Jacob. *Escravidão Colonial*. 6.ed.São Paulo:Ática,1992.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. (INCRA). Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004 (revogada). Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/\(legislação\)](http://www.incra.gov.br/(legislação)). Acesso em: (27/06/2009)

_____. Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005 (revogada). Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/\(legislação\)](http://www.incra.gov.br/(legislação)). Acesso em: (27/06/2009)

_____. Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/\(legislação\)](http://www.incra.gov.br/(legislação)). Acesso em:(27/06/2009)

LEITE, Ilka Boaventura. *O legado do testamento: a comunidade de Casca em perícia*. Florianópolis: Nuer/UFSC, 2002.

_____. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. *Revista Etnografia*, Nº.2, (p.333-354) Florianópolis, 2000.

_____. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. *Revista Estudos Feministas*, Nº. 16, (p. 965-977) Florianópolis, 2008.

MOURA, Glória. *Educação Quilombola. Salto para o Futuro*, Nº.10, (p.3-8), Brasília, 2007.

MOREIRA, Alecsandra Pereira da Costa. Território quilombola: cultura e resistência em Alagoa Grande-PB. (Monografia de graduação; UFPB, João Pessoa, 2006.

PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4887. Revista do Direito Agrário, Nº. 21, (p. 30-39) Brasília, 2007.

SANTILLI, J. Sociambientalismo e novos direitos. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SMITH, Roberto. Propriedade da Terra e Transição: estudo da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo, caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, Programa Raízes, 2006.

OLIVEIRA, Juarez de. Constituição da República Federativa do Brasil. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Leinard Ayer. (org). Quilombos: à hora e a vez dos sobreviventes. 1.ed. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2001.

OLIVEIRA Jr. "Reflexão antropológica e prática pericial". In CARVALHO, José Jorge de. (org). O Quilombo do Rio das Rãs: histórias tradições, lutas. Salvador: ADUFBA, 1995.

O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). Quilombo: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: EDFGV, 2002.

A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. Revista Ambiente e Sociedade: SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli... [et. al.], Nº. 10, (1-6) Campinas, 2002.

Contato com o autor: karoline3006@yahoo.com.br; mmartillo@gmail.com

Recebido em: 08/04/2012

Aprovado em: 06/06/2012